

PROCESSO Nº : 10880/001.189/91-41
ACORDÃO Nº : 108-7.576
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1995
RECURSO Nº : 105.127
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1987 a 1989
RECORRENTE : GAZETA DE VARGINHA LTDA.
RECORRIDA : DRF em Varginha - MG
And

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAZETA DE VARGINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1995


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI E MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausentes os Conselheiros Fernando Correa de Guamá e Henrique Isleb. Presente ao julgamento o Procurador-Substituto da Fazenda Nacional Ciro Heitor França de Gusmão.

RECURSO N. 105.127
RECORRENTE : GAZETA DE VARGINHA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA - MG.

EMENTA

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO- O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Em atendimento ao pedido de diligência preliminar (fls.32),deste Conselheiro cuja leitura faço em Sessão para que fique fazendo parte integrante deste relatório, foi informado pela autoridade "a quo" às fls. 37, que:

"Visando atender a solicitação de fls. 32 - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - temos a informar que, analisando o documento de fls. 27 dos autos (AR), assim como o carimbo de recepção do RECURSO apresentado pelo contribuinte às fls. 28, constata-se a apresentação EXTEMPORÂNEA da aludida peça recursória.

Desta forma, procedemos, nesta oportunidade, à juntada aos autos, do competente TERMO DE PEREMPÇÃO, caracterizando a extemporaneidade do RECURSO de fls. 28/29.

Propomos, uma vez atendido o pedido de fls. 32, o encaminhamento do presente processo ao EGRÉGIO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, para prosseguimento."



É o relatório.

V O T O

Conselheiro José Francisco Palopoli Júnior, Relator:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/02), onde se exige o montante de Cr\$413.923,17 (p.m.e) a título de imposto de renda pessoa jurídica, multa e acréscimos legais cabíveis, por ter a fiscalização, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, procedido o arbitramento dos lucros, em face da empresa ter como atividade preponderante a prestação de serviços.

A decisão singular esta assim ementada:

ARBITRAMENTO DE OFÍCIO - EXCLUSÃO DE DIREITO DE OPÇÃO P/LUCRO PRESUMIDO. - Empresa que tem como atividade preponderante a prestação de serviços, esta excluída do direito de optar pelo lucro presumido. Não mantendo escrituração sujeita-se ao arbitramento do lucro.

Inobstante, o artigo 33, do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, dispõe que da decisão singular caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

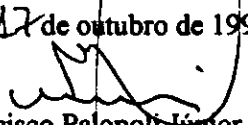
No caso presente, a ciência da decisão de primeira instância pela recorrente, deu-se, em 29/12/92 ("AR" de fls.27) e, o recurso somente foi protocolado em 15/02/93, conforme se vê de fls.28.

Além disso, como já ressaltado no relatório, consta a informação da repartição de origem, que da análise dos documentos constantes de fls. 27 e 28, constata-se a apresentação extemporânea da peça recursal, ensejando a oportunidade da diligência para a juntada do competente Termo de Perempção (fls.35).

Assim sendo, consoante reiteradas decisões deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, o recurso voluntário da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33, do Decreto n. 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

Pelo exposto, deixo de conhecer do recurso por considerá-lo perempto.

Brasília, 17 de outubro de 1995.


José Francisco Palopoli Júnior - Relator